
ASSESSORIA JURÍDICA

PROC. ADM. Nº 2020.2309.0001-PMO

PARECER JURÍDICO Nº 2020-1009003

SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO :

Versam os autos sobre procedimento licitatório da modalidade "Pregão", na forma eletrônica, para aquisição de combustível, tipo óleo diesel – S10, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, de acordo com o plano de trabalho do Convênio nº 101/2020-SETRAN, com recurso transferido do Governo do Estado do Pará.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação de despesa e contratação dos serviços;
- b) Estudo técnico preliminar
- c) Convênio nº 101/2020-SETRAN
- d) Autorização para abertura de procedimento licitatório;
- e) Cotação de Preço
- f) Minuta de Edital, com seus anexos.

Vieram então os autos em observância ao disposto no art. 38, § único da Lei nº 8.666/93, para análise da regularidade formal do procedimento e da minuta editalícia anexada.

PARECER

Inicialmente, cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao tipo do combustível e suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas previamente, não nos cabendo a análise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as necessidades do município.

Consta do Termo de Referência justificativa técnica para a aquisição e sua utilização em ações da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, e com prazo de vigência da contratação para 06(seis) meses.

Verifica-se nos autos a existência de valores de referência cotados para o produto, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação, no qual se verifica os preços praticados no mercado, em conformidade com o que estabelece o art. 43, inciso IV da Lei de Licitações.

A modalidade escolhida para aquisição dos produtos é a aplicada para bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, sendo que a forma eletrônica considerou a origem do recurso financeiro como sendo por transferência voluntária, através do Convênio nº 101/2020-SETRAS, sendo observado assim, o que estabelece o §4º do art. 1º do Decreto Estadual nº 534, de 04 de fevereiro de 2020, abaixo transcrito:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010.

(...)

§ 4º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes municipais, com a utilização de recursos do Estado do Pará decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, será obrigatória, exceto nos casos nos quais a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Verifica-se também que o Edital já se encontra adequado as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, e nº 155, de 27 de outubro de 2016, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, quanto as aquisições públicas, bem como, o Decreto Federal nº 10.024/2019, e o Municipal nº 106/2019, que tratam da utilização do pregão, na forma eletrônica.

Assim, com relação à minuta do Edital e seus anexos, inclusive a minuta do contrato, trazida à colação para análise, consideram-se que o mesmo reúne os elementos

essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, em vigor, de acordo com suas especificações.

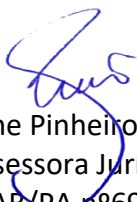
Registre-se que esse é o pregão será realizado no município através do meio eletrônico, pelo sistema do Comprasnet, sistema confiável e de boas recomendações, já utilizado com sucesso pela equipe e que traz agilidade e praticidade nas futuras contratações da municipalidade.

Logo, verificamos que no procedimento licitatório, até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e subsidiariamente pela 8.666/93, além das disposições infralegais referentes a utilização do citado sistema eletrônico Comprasnet.

Outrossim, alertamos novamente que deve ser providenciada a publicação em Imprensa Oficial, no átrio na municipalidade e no site oficial do órgão, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em até 8(oito) dias anteriores a data marcada para a sessão.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Ourém, 09 de outubro de 2020.



Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937